



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535466-73.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRENDON CARVALHO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23203

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1535466-73.2023.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 25ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Amanda Eiko Sato*

APELANTE: Brendo Carvalho da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Brendo Carvalho da Silva**, contra a r. decisão de fls. 594/595 (publicada aos 5 de junho de 2024 – fl. 601), que indeferiu o pedido de restituição do celular apreendido, qual seja, um iPhone XR.

Inconformado, apela o requerente em busca da “*restituição do presente que ganhou de sua genitora o aparelho de celular em 29/12/2000, da marca APPLE- modelo IPHONE XR- de cor- PRETO- IMEI Físico nº 353076107103932, o qual se encontra apreendido fls. 4/6, do pedido de restituição*” (sic – fls. 669/673).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 689/691), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 722/724).

É o relatório.

Consta dos autos que **Brendo** e Humberto (que faleceu após a r. sentença e em relação ao qual foi julgada extinta a punibilidade – fl. 624) foram presos em flagrante aos 17 de dezembro de 2023 e que, na ocasião, foram apreendidos alguns objetos na posse do apelante, como aparelhos de telefone celular, dentre eles o iPhone cuja restituição se almeja.

E conforme se extrai da r. sentença de fls. 495/511, que condenou o corréu e também o apelante “*por infração ao disposto no artigo 155, § 4.º, I II e IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal*”, foi aplicado “*aos bens apreendidos e não devolvidos o disposto no artigo 123, do Código de Processo Penal. Neste diapasão, a considerar que o acusado BRENDO não possui nenhum documento idôneo capaz de comprovar a legítima propriedade do aparelho celular da marca iPhone, necessário aguardar pelo prazo previsto em referido artigo. Decorrido, sem manifestação, poderá ser liberado em seu favor*” (sic).

Cumpre esclarecer que o apelante e o corréu interpuseram recursos de apelação, postulando pela apresentação das razões em segunda instância, mas, diante da notícia de falecimento de Humberto, houve desistência de ambos os recursos, conforme petição de fls. 574/575, o que foi homologado pelo E. Presidente da Seção Criminal aos 29 de abril de 2024 (fl. 578), sobrevivendo a certidão de trânsito em julgado à fl. 585.

Em 7 de maio de 2024, **Brendo** pleiteou “*a restituição do*

bem apreendido, conforme termo de doação declarado por JANDIRA GOMES DE CARVALHO, brasileira, solteira portadora da cédula de identidade RG. nº.65.077.849-2, devidamente inscrita no CPF/MF. nº. 067.895.064-46, mãe do sentenciado BRENDON CARVALHO DA SILVA, que declarou sob as penalidades das leis que deu de presente o aparelho de celular em 29/12/2000, da marca APPLE - modelo IPHONE XR - de cor - PRETO - IMEI físico nº 353076107103932, o qual se encontra apreendido. Insta salientar que o objeto apreendido não interessa mais ao processo, haja vista que já fora realizada perícia sobre ele, bem como, por sua natureza, não tem qualquer relevância para a instrução do feito, já sentenciado, pois tornou-se inócuo para a prova da materialidade ou autoria de eventual delito. Além disso, trata-se de objeto de uso lícito, razão pela qual sua restituição é permitida. Em vista do exposto, requer o comparecimento do Ilustre Promotor de Justiça, para rever de fato a necessidade de manutenção de seu parecer as fls. 435/436, o qual requer seja ele favorável a restituição do aparelho celular, e excepcionalmente, restitua o aparelho ao sentenciado. Em caráter absolutamente excepcional, roga a peticionária a restituição do aparelho celular” (fls. 583/584).

Instado a se manifestar a respeito, o *Parquet* asseverou que, “na esteira da fundamentação lançada na cota ministerial de fls. 435/436, não foi demonstrada a propriedade do bem pelo requerente, o qual alega que o objeto teria sido doado a ele por sua genitora, sem, entretanto, fazer prova no sentido de que o referido aparelho de telefone pertencesse à sua genitora, colacionando aos autos documentos que atestassem tal condição. Desse modo, não tendo sido comprovada a propriedade do bem apreendido, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de restituição” (fl. 593).

Ato contínuo, sobreveio a decisão de fls. 594/595, ora

objurgada, na qual a magistrada assentou que, *“Relativamente ao aparelho celular, em consonância com a manifestação Ministerial de folha 593, mantenho a decisão que indeferiu sua restituição (fl. 446), eis que não comprovada a aquisição por parte da genitora do acusado. Ainda que o aparelho não interesse mais ao feito, a restituição deve ser autorizada desde que não haja dúvida sobre a propriedade. Portanto, em não havendo prova idônea da aquisição, incabível sua liberação a quem não comprovou a propriedade”*.

O apelante, irresignado com o *decisum*, alega em suas razões recursais que *“Indubitavelmente comprovou que a origem do aparelho é lícita, tendo em vista que ele passou por perícia e NADA, de ilegal foi encontrado, no IMEI Físico nº 353076107103932, não sendo o bem produto de furto ou roubo. O apelante sempre demonstrou total interesse no bem apreendido, bem este que ganhou de presente de sua genitora, pessoa humilde e honesta. Tendo em vista tão somente a falta de apresentação da nota fiscal do bem que repito é de origem lícita e dele depende para trabalhos, e manter contato com seus amigos, familiares e seu patrão, até a presente data não foi restituído. Em suma, a reforma da R sentença tão somente para deferir a restituição da coisa apreendida, o qual já foi verificado a inexistência de interesse sobre o bem para a instrução penal, a inaplicabilidade da pena de perdimento e a demonstração de propriedade do objeto pelo apelante e tendo em vista que com a vinda dos laudos o Ministério Público, não tenha mais interesse no bem requer a reforma da R sentença para determinar a resOtuição do bem apreendido”* (sic).

Razão não assiste à defesa.

Isso porque a ausência de comprovação da origem do celular não faz prova, ao contrário do sustentado por **Brendo**, que o

aparelho lhe pertencia, tampouco que tenha sido adquirido regularmente por sua genitora.

Ademais, não é muito reproduzir os argumentos de fls. 478/481, lançados pelo Ministério Público antes da prolação da sentença de mérito, nos termos que seguem:

“Fls. 451/453: trata-se de reiteração do pedido de restituição de 01 (um) aparelho celular, da marca APPLE - modelo IPHONE XR - de cor - PRETO -IMEI Físico nº 353076107103932 formulado por BRENDY CARVALHO DA SILVA.

Identifico que não inovou em seus argumentos o peticionário, insistindo em dizer que não possui a nota fiscal do aparelho, não bastando a ausência de queixa com relação a este para atestar sua origem lícita, uma vez que se trata de bem cuja venda sempre ocorre com oferta de nota fiscal, a qual, na maioria dos casos, pode ser, inclusive, reimpressa.

Em vista do exposto, reitero os termos da manifestação ministerial de fls. 435/436, manifestando-me pelo indeferimento do pedido de restituição do aparelho celular.

Conquanto o cenário atual seja outro, em razão do trânsito em julgado da condenação, a manifestação ministerial segue apta a afastar o pleito defensivo, pois, queira-se ou não, até o momento o apelante não comprovou ser o legítimo proprietário do bem, cabendo salientar que o documento juntado às fls. 710/711 não se presta a tal finalidade.

Outrossim, cabe assinalar que, nos termos do artigo 123 do

Código de Processo Penal, *“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes”*.

Evidente, portanto, que, a despeito dos argumentos trazidos pela defesa, a hipótese dos autos não autoriza a restituição pretendida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)